



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000714877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046255-92.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE DE MORAES, é apelado ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V. U. Indeferido o pedido de adiamento por falta de comprovação da presença do advogado requerente no outro compromisso mencionado no pedido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de agosto de 2021

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N° : 48803
APEL. : 1046255-92.2020.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTES. : ALEXANDRE DE MORAES; ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO
FRANCISCO
APDOS. : OS MESMOS
JUIZ : RENATO ACÁCIO DE AZEVEDO BORSANELLI

AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS - Alegação de que o réu teria dado entrevista ofensiva à reputação do autor, ministro do STF, imputando-lhe fato inverídico, de ser advogado da facção criminosa, PCC (Primeiro Comando da Capital) – Assertiva que se confirmou equivocada e não assentada em nenhuma prova – Ofensa à honra verificada - Exercício da advocacia em favor do PCC que não se confirmou – Valor da indenização que merece ser elevado para R\$ 50.000,00 – Juros de mora que passam a incidir a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Sentença de procedência parcial – Apelo do réu desprovido, provido o do autor para julgar a ação totalmente procedente.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que, nos autos de ação indenizatória por danos morais, julgou a ação procedente em parte e condenou o réu no pagamento de uma indenização de R\$ 10.000,00 a título de reparação moral, corrigida a partir da sentença pela tabela prática deste E. TJSP e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, mais custas, despesas processuais e honorários do advogado do autor, que fixou em 10% do valor da condenação.

Recorre o autor, pleiteando a procedência total de seu pedido, com a elevação da condenação moral para R\$ 50.000,00, bem como com a incidência dos juros de mora a partir do fato danoso, este, nos termos da Súmula 54 do STJ, com a elevação dos honorários de seu advogado para 20% desse montante. Com relação ao primeiro pleito, contudo, o fundamento recursal é: *"... a fixação da indenização deve encontrar amparo no grau de lesividade das ofensas executadas, em suas consequências, na posição social ou política do ofendido e do ofensor e, acima de tudo, na prevenção da impunidade e advertência com vistas ao desestímulo da conduta ofensora, ..."*, observando que as ofensas proferidas pelo réu tiveram inúmeras visualizações:

"16. Não se pode perder de vista que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entrevistas que instruem o presente feito foram divulgadas por veículos de comunicação de muita importância e enorme alcance, inclusive em âmbito internacional. Destaca-se que apenas o canal virtual que hospeda o programa 'Pingos nos Is' possui atualmente 2,48 milhões de inscritos, contendo a entrevista em questão, até a data de ajuizamento da inicial 416 mil visualizações, sem considerar a audiência maciça da rede Jovem Pan de rádio, líder em seu seguimento.

17. Por seu turno, o canal virtual que hospeda o programa 'O Antagonista', que replicou a entrevista concedida pelo Apelado à CNN Brasil, exhibe atualmente 740 mil inscritos, tendo a entrevista em questão, até a data de ajuizamento da inicial, 51 mil visualizações, sem considerar a audiência da própria emissora de CNN Brasil, que veiculou ao vivo a entrevista em referência".

Lembra, por fim, que a jurisprudência desta Corte já elevou o patamar indenizatório em casos semelhantes, para 100 mil reais.

Recorre, também, o réu, objetivando a improcedência total da ação, ou, alternativamente, a redução da condenação que lhe foi imposta. Em suas razões, sustenta que apenas exerceu o seu direito de crítica ao se manifestar pelas mídias indicadas pelo autor, direito amparado constitucionalmente, baseado em fatos amplamente divulgados nas redes sociais. A sua afirmação "...de que o Apelado teria sido advogado do PCC não foi inventada pelo Apelante e não foi proferida com a intenção deliberada de ferir a sua honra...", sendo que o próprio autor, quando sabatinado no Congresso Nacional, para ser ministro, teria concordado consigo ao dizer: "não tenho absolutamente nada contra aqueles que exercem a advocacia dentro das normas éticas e legais do Estatuto da OAB em relação a qualquer cliente, inclusive o PCC. A Justiça só pode processar, julgar e, eventualmente, condenar se houver uma defesa, uma defesa técnica". Nega ter feito a associação do autor ao mundo do crime:

"Ao tecer uma crítica a um fato que foi amplamente divulgado pela imprensa e ainda se encontra disponível na internet, estava o Apelante apenas exercendo o seu direito constitucional à liberdade de expressão e de crítica, não podendo por isso ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

punido, sendo que não houve qualquer abuso ou excesso que justifique reparação, razão pela qual a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Isso porque não se pode confundir o animus criticandi com o animus injuriandi!"

Dentre essas notícias aponta para que "... o Apelado, enquanto exerceu a advocacia, atuou por meio do escritório que levava o seu nome na defesa dos interesses da Transcooper, cooperativa investigada pela sua ligação com o Primeiro Comando da Capital - PCC". E conclui: "... basta uma leitura das provas juntadas aos autos para constatar que as notícias, ao tratar do possível envolvimento da Transcooper com o PCC e da atuação do Apelado como advogado da Transcooper, no mesmo texto, induzem à construção de uma associação entre as duas situações, de modo que não é um fato inventado pelo Recorrente como quer fazer crer a sentença".

Acresce que a postura do autor nesta demanda se mostra contraditória:

"É paradoxal a postura do Apelado. Em um momento afirma que todos têm direito à defesa técnica por advogado. Noutro momento, alega ter sofrido danos à sua moral por terem afirmado que ele teria advogado para alguém que cometeu crimes. A única conclusão que se extrai é a de que para o Apelado, advogar para quem cometeu crimes, passou a ser considerado demérito após a submissão à sabatina".

Chega a culpar o autor por nunca ter negado antes ter advogado para o PCCC: "Até esse momento o Apelante só tinha como construir a sua convicção acerca da atuação passada do Apelado a partir das notícias e informações públicas sobre o fato. Ressalte-se que, até então, o Apelado não havia se manifestado no sentido de negar essas alegações".

Alega, mais, que sua fala foi "descontextualizada" pelo autor, com o objetivo de culpá-lo, sendo que: "..., extrai-se dos autos que em momento algum o Apelante tentou associar o Apelado às práticas criminosas do PCC, tendo se limitado a afirmar que o Apelado teria advogado para o PCC, dentro de um contexto mais amplo". Por fim, nega a prática de qualquer ato ilícito e, alternativamente, pede a redução do valor da condenação, para, no máximo, 5 mil reais, por reputá-la excessiva.

Recursos devidamente contra-arrazoados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processados.

É o relatório.

A ação proposta visa uma indenização moral em razão de ofensas perpetradas pelo réu durante entrevistas concedidas aos veículos de comunicação, "Portal Jovem Pan Online – Rádio Panamericanas S/A" e "CNN Brasil – Cable News Network Brasil", nas quais teria dito e repisado ser o autor advogado da facção criminosa conhecida pela sigla, PCC (Primeiro Comando da Capital), fatos ocorridos em 27/05/2020, que o autor reputa falsos e injuriosos.

O réu se defende com base no seu direito constitucional à livre manifestação de seu pensamento, fazendo crítica, no seu entender, pertinente, à indicação do autor como ministro do Supremo Tribunal Federal, ao que alega, sem lhe imputar nenhuma conduta ilícita, até porque, mesmo bandidos, também têm direito à defesa em juízo, o que se faz por meio de advogados que venham a constituir.

Não há a menor dúvida quanto ao direito de qualquer pessoa, por pior que seja sua conduta, a uma justa defesa em juízo, como, também, não há dúvida que o exercício da advocacia nessas hipóteses não denigre a pessoa do advogado.

Mas, esse não é o caso dos autos.

Como bem observado pelo juízo de primeiro grau, a alegação de que o autor advogou para o PCC (Primeiro Comando da Capital) não é verdadeira.

O próprio réu, em sua contestação, admite que o fato atribuído ao autor (advogar para o PCC) foi inferido de outro que o apontava como advogado de uma empresa de transportes que teria ligações com o PCC. Confira-se:

"Na contemporaneidade, a internet se tornou a principal fonte de conhecimento e informação. Foi com base nessas diversas reportagens que tratam da fase em que o requerente exerceu a advocacia e que a sua banca de advocacia advogou para empresa que estaria ligada ao PCC que o requerido construiu a sua opinião crítica, dentro da sua esfera de liberdade de expressão e de crítica, valores constitucionalmente tutelados (artigos 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal de 1988), também previstos nos mais variados estatutos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direitos humanos internacionais” (fls. 59).

Mas, há uma grande distância entre advogar para uma empresa com possíveis ligações com o PCC, e advogar para o PCC, conhecida e temida facção criminosa, que tem sua base de atuação em São Paulo. Do primeiro fato não se pode deduzir o segundo. É óbvio!

Mas, a par disso, insiste o réu em dizer, em diversos momentos de sua defesa, que tirou suas deduções da Internet, apontando que o autor somente agora, nesta ação (como se este tivesse alguma culpa por isso) veio a negar ter advogado para o PCC. O que se revela por demais leviano de sua parte, pois a Internet é uma terra de ninguém, não se podendo concluir que os fatos que ali se plantam sejam verdadeiros.

Há necessidade de se fazer uma triagem, antes de se tomar como certa qualquer informação veiculada em redes sociais; coisa que o réu não fez. E não é verdade, também, que o autor tenha deixado correr solto os fatos adversos à sua honra. A Apelação Cível nº 1019690-96.2017.8.26.0100, é a prova de que ele não se descuidou, embora o julgamento que lhe foi favorável, aí proferido, não passe de um mero precedente, sem efeito “erga omnes”, onde restou analisada a questão do autor ter advogado (ou não) para o PCC, o que culminou, nesse caso, com a negativa, restrita, contudo, às partes desse processo.

Ressalte-se, por outro lado, que advogar para o PCC pode implicar, muitas vezes, a associação (indevida) da conduta do advogado com a do cliente, confundindo-as.

Aliás, não foi por outra razão que o réu apontou o autor como advogado do PCC, porque há na sociedade a disseminação desse “preconceito” ou “crença”, equivocada, de que o advogado que defende criminoso, ou organizações criminosas, com estes acaba muitas vezes se confundindo, o que tem ganhado corpo com a forma de atuação da facção criminosa citada (cf.: na operação “Fast Track” do GAECO em cooperação com a Polícia Militar e o DEPEM- Departamento Penitenciário Nacional, foram presos nada menos que 8 (oito) advogados do PCC, por envolvimento com o crime).

Logo, o réu ao dizer que o autor advogou para o PCC deixou claro seu intuito de atribuir a este o “rótulo” de criminoso, defensor de bandidos, de forma a retirar-lhe o respeito como ministro da Suprema Corte. E não há nenhuma prova de que tenha advogado para o PCC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outra evidência de que o réu sabia que imputava ao autor um fato não verdadeiro veio com a alegação de que sua fala teria sido "descontexturizada" pois proferida dentro de um contexto mais amplo, de onde extraída.

Ocorre, porém, que na entrevista concedida no dia 27/05/2020, o réu não se reporta, em nenhum instante, ao fato do autor ter advogado para uma empresa de transporte que teria um sócio ligado ao PCC (o que estaria no contexto mais amplo sugerido em sua defesa), mas, apenas, ao fato dele advogar para a facção criminosa do PCC. Então, não dá para acolher o seu argumento de que sua fala teria sido "descontexturizada", mostrando-se, tal imputação, sem a menor dúvida, lesiva, inverídica e injuriosa, apta a causar dano moral na pessoa do autor.

Devida a indenização, resta indagar sobre o valor a ser fixado para os danos morais.

Neste passo, registre-se que o autor, apesar de ministro da mais alta Corte de Justiça deste país, mostrou-se parcimonioso ao estimar o próprio dano sofrido em módicos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), certamente, porque o que sobreleva para a sua pessoa seja o fato mesmo da condenação e não o valor a ser arbitrado, o que se mostra muito compreensível. Por esta ótica e levando-se em consideração que a divulgação da entrevista atingiu todos os rincões do Brasil, quiçá algumas localidades no exterior, não há como se deferir ao autor menos do que aquilo que foi por ele pleiteado como valor reparatório.

Mas, há que se considerar, de outra parte, a condição econômica do réu. Ex-deputado federal, de longa data, a gozar de aposentadoria por ter exercido vários mandatos (embora cassado), advogado famoso em sua área de atuação, bem como presidente do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro). Levando-se tudo isto em conta e mais a necessidade de imposição de um valor que o leve a ser mais crítico e menos ofensivo em suas manifestações públicas, razoável se mostra o quanto pretendido pelo autor, em sua inicial (R\$ 50.000,00), que, assim, ora fica fixado.

De outra parte, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (27/05/2020) pois se trata de responsabilidade extracontratual, incidindo a determinação, nesse sentido, contida na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Mais não é preciso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consideram-se pré-questionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **SE DÁ PROVIMENTO** ao do autor, para elevar a condenação moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fixação dos juros moratórios a partir de 27/05/2020.

Diante do disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, ficam os honorários do advogado da parte autora elevados para 15% (quinze por cento) do montante da condenação, atualizado, mantida, no mais, a sentença.

RUI CASCALDI

Relator